



# Prefeitura Municipal de Valença

## Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA:TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2022  
RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1- DO RELATÓRIO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do corrente ano, foi protocolizado Recurso pela empresa **FAGUNDES ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 34.315.278/0001- 70)**, face o Resultado de Julgamento da Habilitação publicado, referente a Tomada de Preços nº 006/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA SEDE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL “PROJETO CURUMIM” COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA**, com base na emenda especial OGU/2022, de acordo com as exigências deste Edital e respectivos anexos. O resultado de julgamento de habilitação foi publicado nos Diários Oficiais da União, Estado e do Município .

Inicialmente verifica-se que a peça recursal é tempestiva, conforme inciso I e § 3º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dispõe o art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em síntese, a empresa Recorrente informa que conforme julgamento da Comissão de Licitação foi declarada inabilitada sob a alegação de não atender aos requisitos na comprovação de aptidão através de Certidão ou Atestado de obra ou serviço similar de complexidade tecnológica e operacional em quantidades equivalentes ou superiores, constantes no item 10.1.7.2.1 do edital.

Alega que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, comprovando ter experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

A Recorrente alega que cumpriu todas as exigências do edital, que apresentou atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico, não havendo qualquer referência de exigência de tal documentação para a empresa licitante.

Assim requer, seja conhecido e provido o presente recurso, com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando a empresa Recorrente habilitada para prosseguir no certame.

Que na hipótese da Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, requer seja deferida cópia integral do presente processo administrativo, para que seja encaminhado ao Ministério Público para fins de conhecimento, bem como para ajuizamento da medida judicial cabível.

Por fim, requer que o presente recurso seja remetido para apreciação da autoridade superior.

É o breve relatório.

### 2- DA ANÁLISE TÉCNICA

Ante ao recurso apresentado, os autos do presente processo foram encaminhados para análise técnica da Comissão nomeada pela Portaria PMV nº 348/2022, de 30 de agosto de 2022, responsável pela fiscalização da contratação e da execução do Projeto Executivo, para manifestação quanto as alegações apresentadas pela empresa Recorrente em relação a não aceitabilidade de seus acervos. Em resposta, a comissão apresentou parecer técnico, acostado ao presente processo, com a seguinte análise:



## Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

" Considerando a Lei 8.666/93, art. 30, inciso IV, § 1º, verificamos que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) refere-se ao profissional e não a PJ e restou comprovado, na documentação a CAT da profissional e o vínculo da mesma com a referida empresa.  
Portanto, procede o recurso e a habilitação da referida empresa."

### 3 - DO MÉRITO

Após análise técnica realizada durante a fase de habilitação das empresas licitantes, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao exigido no edital, no que diz respeito ao item 10.1.7.2.

Em seus argumentos a empresa Recorrente alega que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, e comprovam a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

Com o recebimento da peça recursal da empresa e diante de suas alegações, seus acervos foram novamente analisados pela Comissão nomeada pela Portaria PMV nº 348, de 30 de agosto de 2022, responsável pela fiscalização da contratação e da execução do Projeto Executivo.

Posto isso, fundado na análise técnica que manteve o entendimento de que a recorrente atendeu aos itens de maior relevância, conforme solicitado no edital passa-se aos fundamentos para a decisão.

Insta salientar que, a exigência dos itens de maior relevância para comprovação da capacidade das licitantes é necessária e legal.

Quanto ao tema, a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece **a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. *(destacamos)*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nessa diapasão temos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,



## Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 2017, p. 186)

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio.

Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório.

Referente aos documentos habilitatórios, o que interessa-nos para o caso em tela é o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela**

**entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destacamos)**

Percebe-se conforme texto legal, a discricionariedade da Administração Pública em delimitar quais exigências serão definidas no instrumento convocatório, dentre os limites legais.

Baseado nas exigências legais dispostas no artigo 30 da lei acima mencionada, o instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 006/2022, no que tange a qualificação técnica das empresas licitantes, dispõe o seguinte:

**“10.1.7.1- Certidão do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referente ao presente exercício.**



## Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

---

**10.1.7.2- Prova de que o licitante possui em seu quadro permanente na data da realização desta licitação, profissional de nível superior detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA/CAU, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação.**

**10.1.7.3- Indicação do nome completo do profissional (detentor do Atestado exigido no subitem 10.1.7.2) que será o responsável técnico pela obra, acompanhada do comprovante de inscrição do mesmo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.**

**10.1.7.4- A comprovação de que o detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica é vinculado ao licitante deverá ser feita através de cópia de sua ficha de registro de empregado, da Certidão de Registro do CREA e/ou CAU, do contrato particular de prestação de serviços, do contrato de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre o licitante e o profissional qualificado, cuja duração seja, no mínimo, suficiente para execução do objeto licitado, considerando-se o prazo máximo razoável para tanto. Em se tratando de sócio da empresa, o contrato social do licitante ou documento equivalente comprovará o vínculo.”**

Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada pela Administração Pública.

Neste momento, cabe-nos trazer à baila o entendimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico e o registro do Atestado.

Para tanto, é preciso observar o que dispõe a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

**DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. **Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:**

**I – tenham sido baixadas; ou**

**II– não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.**

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Dessa forma, é possível observar que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



## Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

---

Seguindo o dispositivo, quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico, temos:

**Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

[...]

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Párrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Nota-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é a comprovação das atividades desenvolvidas pelo profissional em seu acervo técnico. E que sua validade pode ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Quanto ao registro de Atestado:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

[...]

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico- profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.



## Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

---

Conforme exposto acima, **o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos**, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, e, o registro do atestado é feito por meio de sua vinculação a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A Certidão de Acervo Técnico é a efetivação do registro do atestado, logo todos os documentos a ele inerentes devem ser apresentados, a fim de comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que o responsável técnico indicado esteja ou venha estar a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

**Assim, podemos extrair do dispositivo legal que o atestado, quando registrado, vincula-se a CAT, e somente por ele será possível verificar todas as atividades desenvolvidas pelo profissional durante a execução de determinado serviço.**

Do mesmo modo, a equipe técnica retificou o entendimento de que os atestados atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados permitem concluir objetivamente a equivalência técnica definidas no edital, comprovando a capacidade técnica da Recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução da obra de **REFORMA DA SEDE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL "PROJETO CURUMIM"**, objeto da presente contratação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, a alegação da Recorrente que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, esta comissão conclui que restou demonstrada pela Recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a sua **HABILITAÇÃO** por atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito a comprovação da aptidão através de Certidão ou Atestado de obra ou serviço similar de complexidade tecnológica e operacional em quantidades equivalentes ou superiores.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

**Diante do exposto, conhecemos o presente recurso apresentado pela empresa FAGUNDES ENGENHARIA LTDA. para no mérito, decidir pelo DEFERIMENTO TOTAL do recurso, por entender que assiste razão a recorrente, devendo ser RETIFICADA e considerada a sua HABILITAÇÃO.**

E devido solicitação para que a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja apreciada por autoridade superior, encaminhe-se o presente processo, a Sua Excelência, o Prefeito Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Valença/RJ, 29 de novembro de 2022.

**Beatriz Lameira Guedes Escrivani**  
**Presidente da CPL**



## Prefeitura Municipal de Valença Comissão Permanente de Licitação

---

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 30118/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA SEDE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL “PROJETO CURUMIM” COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, com base na emenda especial OGU/2022, de acordo com as exigências deste Edital e respectivos anexos.

### RATIFICO O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FAGUNDES ENGENHARIA LTDA

O Prefeito do Município de Valença, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022**, interposto pela empresa **FAGUNDES ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 34.315.278/0001-70, com sede na Rua José Hipólito, 152- Cotiara – Barra Mansa(RJ), concluído em 30 de novembro de 2022, e resolve **DEFERIR** o presente Recurso Administrativo interposto, e decide **RATIFICAR** o julgamento realizado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com seus membros.

Valença(RJ), 30 de novembro de 2022.

**LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA**  
**PREFEITO**

---

Atenciosamente.

**Beatriz Lameira Guedes Escrivani**  
**Presidente da CPL**